196 MEIRAO GRANDE 1982

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

LEI N.º 01082 de 28 de junho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2013, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- **Art. 2º -** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes dos Anexos integrantes desta Lei.
- **Art. 3º -** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- **Art. 4º -** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida, que também poderá ser utilizado para suporte à abertura de créditos adicionais, inclusive no suporte de eventuais riscos fiscais.
- § 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

- § 2º A Execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 399, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- § 3º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.
- § 4º Na elaboração e durante a execução do orçamento de 2013, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.
- **Art. 5º -** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.
- **Art. 6º -** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III Modernização na ação governamental;
- IV Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- **V** A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 15, da Lei 4.320/64.
- **Art. 7º -** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:
 - a) Racionalização de despesas com diárias, viagens e aquisição de equipamentos;
 - b) Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
 - c) Contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio; e
 - d) Racionalização de despesas com horas extras e gratificações.



Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

- § 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 8º -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência a eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- **Art. 9º** As movimentações do quadro de Pessoal, alterações salariais de que trata o artigo 169, $\S1^{\circ}$, da C.F., somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.
- **Art. 10 -** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- **Art. 11 -** As receitas e as despesas serão estimadas, tomandose por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade dos Anexos que dispõe sobre as <u>Metas Fiscais</u>.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
 - I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - III a expansão do número de contribuintes;
 - IV a atualização do cadastro imobiliário fiscal.



Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

- § 2º As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 5º A contabilidade registrara os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.
- **Art. 12 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observadas as exigências da legislação e instruções em vigor, e condicionada:
 - a) ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;
 - b) a comprovação das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos;
 - c) a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de recursos anteriormente recebidos, desde que já tenham sido julgados;
 - d) certificação por Conselho Municipal ligado a área de atuação da entidade beneficiária;
 - e) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do concedente de modo a verificar a vantagem econômica para o Município e a legalidade da concessão do benefício;
 - f) declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade do Município ou de outro nível de governo;
 - g) Declaração atestando que os Dirigentes da entidade não são agentes políticos do órgão concedente.

Parágrafo único - Os convênios que eventualmente forem firmados pelo Executivo Municipal, poderão ter a cobertura orçamentária através de créditos adicionais especiais ou suplementares, conforme o caso.

Art. 13 - O Poder Executivo é autorizado a:

- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;



Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

- IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- **V** Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
- § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.
- **Art. 14 -** Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2012 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade.
- **V** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

- **Art. 15** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.
- **Art. 16** O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- § 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

§ 2º - A revisão geral anual dos servidores municipais será feita observando a data base do Município.

- Art. 17 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- § 1º Para cumprimento do disposto no art. 4º, I, da L.R.F., integrará esta Lei, os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.
- § 2º As prioridades definidas nos anexos desta lei poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.
- **Art. 18 -** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.
- Art. 19 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:
 - I Mensagem;
 - II Projeto de lei orçamentária;
 - III Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos

exercícios.

- § 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.
 - **Art. 20 -** Integrarão a lei orcamentária anual:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções

de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias

econômicas;

- III Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV Quadro das dotações por órgãos do governo e da

administração.

- Art. 21 O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- **Art. 22 -** É vedada a inclusão na Lei orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.



Estado de São Paulo - FONE FAX (0XX15) 3544-8800

Art. 23 - O Orçamento será executado de forma sintética.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 24 - Fará parte integrante da Lei Orçamentária, demonstrativos discriminando as receitas e despesas do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande - SEPREM-RG.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 26 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas, repriorizando-as, sempre que houver necessidades em função da demanda.

Art. 27 - É autorizado ao Chefe do Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2013, a incluir novos elementos de despesas e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 28 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada, inclusive será adequado e compatibilizado os Programas e Ações entre as Peças Orçamentárias.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Grande, 28 de junho de 2012.

ELIANA DOS SANTOS SILVA Prefeita Municipal

Lei n. 1082, de 28 de junho de 2012. Registrada e Publicada na data supra.